



Número: **0001030-31.2021.8.17.3350**

Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata**

Última distribuição : **24/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 549.467,20**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
1º Promotor de Justiça Cível de São Lourenço da Mata (AUTOR(A))	
IVALDO BELTRAO MARTINS (RÉU)	
	MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO (RÉU)	
MAURA CAVALCANTI DE MORAIS (RÉU)	
	MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
HELINI MARIA LIRA DA SILVA (RÉU)	
	Rebecca Catherine Germano de Souza (ADVOGADO(A))
CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA (RÉU)	
DJAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (RÉU)	
PRESSA CONSTRUÇOES LTDA (RÉU)	
TARCISIO CRUZ MUNIZ (RÉU)	
	MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
EDINALDO BATISTA DA SILVA (RÉU)	
CC ESTRADA CONSTRUTORA LTDA. (RÉU)	
NOVATEC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (RÉU)	
M&M EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA - EPP (RÉU)	
GELIA LOPES DA CRUZ LABANCA (RÉU)	
VINICIUS LABANCA (RÉU)	
LUCACIA ROMANELY XAVIER DOS SANTOS (RÉU)	
	Rebecca Catherine Germano de Souza (ADVOGADO(A))
VINICIUS LABANCA (RÉU)	
	MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MARIA CAROLINA LABANCA (RÉU)	
M. C. L. (RÉU)	
	MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
CELIA LOPES DA CRUZ LABANCA (RÉU)	
JOANA DARC SANTANA DE OLIVEIRA (RÉU)	
	Rebecca Catherine Germano de Souza (ADVOGADO(A))
Joana D Arc Santana de Oliveira (RÉU)	

Lucacia Romanely Xavier Dos Santos (RÉU)	
JACIARA XAVIER DOS SANTOS (RÉU)	
Nathalia Domingos Ferreira da Silva (RÉU)	
NATHALIA DOMINGOS FERREIRA DA SILVA BEZERRA (RÉU)	
JACIARA XAVIER DOS SANTOS (RÉU)	
MARCOS ANTONIO BARBOSA DE MELO JUNIOR (RÉU)	
MARCOS ANTONIO BARBOSA DE MELO JUNIOR (RÉU)	

Outros participantes	
SAO LOURENCO DA MATA PREFEITURA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81101486	24/05/2021 13:55	-AÇÃO DE IMPROBIDADE -TC 1603126-0-licitação fraudulenta, obras diversas-vários TCs-CORRIGIDO	Petição Inicial (Outras)



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE, A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL:

Ação Civil Pública

Processo TC 1603126-0

Referência Inquéritos Cíveis nºs: 14/2015; 05/2016; 07/2016; 03/2017; 08/2017; 09/2017; 12/2017; 26/2017; 28/2017; 30/2017 e 01/2018.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio dos promotores de Justiça que esta subscrevem, vem, com base nos artigos 127¹ e 129, III², ambos da Constituição da República, arts. 1º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/92³, com o objetivo de responsabilizar agentes públicos ímprobos, ajuizar

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de

-
- 1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
 - 2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
 - 3 Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

1



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-25 em 08/03/2024 12:03:16

Número do documento: 2105241352342250000079419183

<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105241352342250000079419183>

Assinado eletronicamente por: DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO - 24/05/2021 13:52:34

Num. 81101486 - Pág. 1



1- Herdeiros necessários de ETTORE LABANCA, Ex-Prefeito e ordenador de despesas, apenas quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário, no limite do valor da respectiva herança, quais sejam: CELIA LOPES DA CRUZ LABANCA, brasileira, viúva, RG nº 655424 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua Alcântara, nº 10, Centro, São Lourenço da Mata/PE, CEP: 54735-760; VINICIUS LABANCA, brasileiro, casado, deputado estadual, RG nº 4.736.741 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Alcântara, nº 10, Centro, São Lourenço da Mata/PE, CEP: 54735-760 e MARIA CAROLINA LABANCA, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Alcântara, nº 10, Centro, São Lourenço da Mata/PE, CEP: 54735-760;

2-IVALDO BELTRÃO MARTINS, ex secretário de obras e serviços públicos de São Lourenço da Mata inscrito no CPF sob o nº 10266739415, residente e domiciliado na Rua Torquato de Castro, nº SN, Km 13 - ALDEIA, Camaragibe/PE, CEP: 54.783-010;

3-HELINI MARIA LIRA DA SILVA, Presidente CPLOSE, inscrita no CPF sob o nº 390.709.214-72, RG nº 3901534 SSP/PE, residente e domiciliada na Rua Senador Pinheiro Ramos, nº 475, Centro – Paudalho/PE, CEP: 55.825-000;

4-JACIARA XAVIER DOS SANTOS, Secretária CPLOSE, inscrita no CPF sob o nº 489.227.594-00, RG nº 3054154 SSP/PE, residente e domiciliada na Rua Siqueira Campos, nº 240, Vila do Reinado – São Lourenço da Mata/PE, CEP: 54735-450;

5-JOANA DARC SANTANA DE OLIVEIRA, membro CPLOSE, inscrita no CPF sob o nº 525.980.804-59, RG nº 2798303 SSP/PE, Rua Bom Conselho, nº 213, Vila Rica, São Lourenço da Mata, CEP: 54735-590;

6-MAURA CAVALCANTI DE MORAIS, Controladora Geral, inscrita no CPF sob o nº 683.287.024-87, portadora do RG nº 1.374.400

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

2



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-25 em 08/03/2024 12:03:16

Número do documento: 21052413523422500000079419183

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052413523422500000079419183>

Assinado eletronicamente por: DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO - 24/05/2021 13:52:34

Num. 81101486 - Pág. 2



SSP/PE, residente e domiciliada na Rua Tito Pereira, nº 416, Centro – São Lourenço da Mata/PE, CEP: 54.735-300;

7- TARCÍSIO CRUZ MUNIZ, Presidente CPLOSE, inscrito no CPF sob o nº 920.017.774-34, RG nº 4807501 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Pedro Celestino Muniz, nº 32, Centro – São Lourenço da Mata, CEP: 54.735-390;

8- CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA, CNPJ nº 00.749.205/0001-74, com sede na Rua Inhamuns, nº 209, Campo Grande – Recife/PE, CEP: 52.031-160, representada por seu(s) sócio(s)-administrador(es);

9- DJAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Fiscal, inscrito no CPF sob o nº 038.602.954-70, RG nº 5.400.642 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua José do Nascimento Igeu, nº 311, Alto da Boa Vista – Camaragibe/PE, CEP: 54.759-105;

10- EDINALDO BATISTA DA SILVA, membro da CPLOSE, inscrito no CPF sob o nº 153.242.144-34, residente e domiciliado na Rua Doutor Marcos Pessoa Guerra, nº 115, Capibaribe – São Lourenço da Mata/PE, CEP: 54.740-630;

11- LUCÁCIA ROMANELY XAVIER DOS SANTOS, Membro CPLOSE, inscrita no CPF sob o nº 087.848.214-85, RG nº 8057721 SDS/PE, residente e domiciliada na Treze de Maio, nº 245, Vila do Reinado – São Lourenço da Mata/PE, CEP: 54.735-750;

12- M&M EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA, CNPJ nº 17.633.457/0001-36, com sede na Avenida Agamenon Magalhães, nº 444, SALA 302, ANDAR 8, Bairro Maurício de Nassau – Caruaru/PE, CEP: 55.012-290;

13- MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, Assessora Jurídica, inscrita no CPF sob o nº 394.120.754-72, portadora do RG nº 2.637.889 SSP/PE, residente e domiciliada na Rua

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

3





Onze de Fevereiro, nº 244, Apt. 107, Torrões, Recife/PE, CEP: 50640-340;

14- NATHÁLIA DOMINGOS FERREIRA DA SILVA BEZERRA, Membro CPLOSE, inscrita no CPF sob o nº 087.556.614-67, portadora do RG nº 7.088.052 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua Claudionor Duarte, nº 70, Parque Capibaribe – São Lourenço da Mata/PE, CEP: 54.720-293;

15- MARCOS ANTONIO BARBOSA DE MELO JUNIOR, fiscal, inscrito no CPF sob o nº 085.444.584-67, portador do RG nº 8.157.704 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua Tito Pereira, nº 353, Centro – São Lourenço da Mata/PE, CEP: 54.735-300;

16- PRESSA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.468.539/0001-44, com sede na Rua Olimpio Costa, nº 540, Areias – Recife/PE, CEP: 50.780-330, representada por seu(s) sócio(s)-administrador(es);

17- CC ESTRADA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 04.891.901/0001-71, com sede na Rua Cacaueiro, s/n, Santo Aleixo – Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.140-060, representada por seu(s) sócio(s)-administrador(es);

18- NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 00.338.885/0001-33, com sede na Rua José de Alencar, nº 916, Ilha do Leito – Recife/PE, CEP: 50.070-475, representada por seu(s) sócio(s)-administrador(es);

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Foi realizada auditoria especial pelo TCE/PE na Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, exercício de 2015, cujo processo foi autuado sob o nº 1603126-0, para acompanhar as obras realizadas pelo Município, tendo sido encontrado um cenário que demonstra uma grave situação de burla à realização de procedimentos licitatórios, fraudes, fracionamentos de despesa, restrição à

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

4





competitividade, desconsideração de critérios editalícios no julgamento de propostas.

Há também a existência de obras paralisadas/atrasadas, entre elas algumas cujos contratos foram rescindidos/finalizados sem que os serviços fossem concluídos, bem como a existência de pagamentos indevidos ou superfaturados, com prejuízo ao erário.

A presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa visa à responsabilização dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes no dano ao erário e na violação a princípios gerais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, no perfil constitucional, mais precisamente no artigo 127, da Constituição da República – CR, é considerado uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, o Ministério Público deve zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos constitucionalmente assegurados, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, I e II/ CR).

Por sua vez, a Lei nº 7.347/1985 estabelece em seu art. 5º, I, a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública e medidas cautelares.

A Lei nº 8.429/1992, no seu art. 17, dispõe que: *“A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.”*

Assim, é o Ministério Público parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, que visa à tutela do patrimônio público.

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

5





III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº 8.429/1992, regulamentando o art. 37, §4º, da Constituição da República, enumera os órgãos ou entidades que podem ser vítimas de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, servidores e empregados que integram seu quadro de pessoal, senão vejamos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidades praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.

Após apontar os órgãos ou entidades que podem ser sujeitos passivos de improbidade administrativa, a lei em testilha, em seus arts. 2º e 3º, apresenta o conceito de sujeito ativo dos atos de improbidade, *in verbis*:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

6





Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Em seu bojo, o art. 2º acima transcrito nos fornece o conceito de sujeito ativo típico dos atos de improbidade administrativa (agentes políticos, agentes autônomos, servidores públicos e particulares em colaboração com o poder público), ao passo que o art. 3º nos apresenta o conceito de sujeito ativo atípico (particular ou agente público estranho às funções públicas exercidas pelo sujeito típico que induz ou concorre para a prática do ato de improbidade).

No caso vertente, os requeridos enquadram-se perfeitamente como SUJEITOS ATIVOS TÍPICOS de atos de improbidade administrativa, possuindo, portanto, indiscutível legitimidade passiva *ad causam* na presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

IV – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA

É conveniente já afastar qualquer discussão a respeito da competência do juízo de primeiro grau.

Descabe qualquer alegação de direito de prefeito ao foro privilegiado em matéria cível em geral, como na ação civil pública para a sua responsabilização pela prática de ato de improbidade, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.797/DF, ajuizada pela CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, declarado a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que alterara a redação do art. 84 do Código de Processo Penal para estender o foro por prerrogativa de função (criminal) aos casos de improbidade administrativa, inclusive para ex-agentes públicos. Patente, assim, a competência funcional originária do Juízo de Primeiro Grau.

V – AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Segundo o art. 23, da Lei nº 8.429/1992 as ações destinadas a levar

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

7





a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; determina que a contagem da prescrição para a propositura da ação de improbidade administrativa se inicie com o término do vínculo, isto é, com o término do exercício da função pública.

Porém, no caso vertente, não há que se falar em prescrição das penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que, ainda que ultrapassado o lapso temporal do citado dispositivo legal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475/SP, com repercussão geral reconhecida, "**são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa**".

VI – ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. EFETUAR DESPESAS INDEVIDAS E SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS UNITÁRIOS

Durante o Acompanhamento realizado em junho-setembro/2015 (Auditoria no 4149/2015), a equipe do TCE verificou que, em desacordo com o Princípio da Economicidade, o art. 97 da Constituição Estadual e o art. 37 da Constituição Federal, foram efetuados pagamentos indevidos referentes a serviços não executados e a serviços com preços superfaturados, conforme explicitado a seguir, com detalhes constantes do Relatório de Auditoria anexo aos autos:

SUPERFATURAMENTO:

Recapeamento Asfáltico em diversas ruas (CP nº 01/2014) – Serviços de pintura asfáltica, concreto asfáltico (cbuq), sinalização horizontal e sinalização vertical com preços acima dos praticados no mercado, resultando no excesso total de R\$88.521,69, conforme Planilha Comparativa de Preços elaborada pelo TCE (Apêndice 06).

Construção de Velório no bairro Tiúma (TP nº 08/2014) – Itens

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata





06.01 e 15.10 referem-se ao mesmo serviço de construção de lastro de piso em concreto, porém registram preços unitários diferentes (item 06.01 com preço R\$52,80 e item 15.10 com preço R\$26,88), resultando no excesso total de R\$7.534,17.

DESPESAS INDEVIDAS:

Recapeamento Asfáltico em diversas ruas (CP nº 01/2014) – Boletim de medição nº 03 registra quantitativos trocados para CBUQ e BINDER, nos itens 06 e 19, resultando em despesa indevida no valor de R\$457,80.

Construção de Upinha na Rua Imperial (CP nº 02/2014) – Poste duplo T (item 1.3.2) medido e pago em duplicidade (boletins de medição nº01 e nº 04); Placa de obra medida e paga em duplicidade e com preços diferentes (item 1.1.1 no boletim de medição nº 01, com valor R\$370,73; e item 22.9 no boletim nº 08, com valor R\$470,92); Lastro de concreto (item 4.1.1) registrado a maior no boletim de medição nº 01 (memória de cálculo demonstra a execução de 10,91m³, mas boletim registra 58,56m³); Concreto usinado, forma e aço (itens 4.1.2, 4.2.2, 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3) registrados nos boletins de medição nº 06 e nº 07 - memória de cálculo não demonstra onde foram utilizados.

Urbanização das Calçadas do Centro (CP nº 03/2013) – Boletim de medição nº 02 registra construção de barracões para depósito e escritório, quando tal item foi substituído por locação de imóvel, o que resultará em despesa indevida no valor de R\$8.571,84, se tal locação não for comprovada.

Construção de Velório no bairro Tiúma (TP nº 08/2014) – Todo concreto armado executado na estrutura foi pago como “lançado em vigas” (item 04.01), quando houve execução de fundações, pilares e laje. A apropriação irregular resultou em despesas indevidas.

Construção de Escola na Av. 02 (TP nº 14/2013) – Item 03.02, correspondente a aterro com compactação manual, utilizado arbitrariamente para registrar aterro com compactação mecânica (BM nº 07 a nº 10). Esta falha não resultou em despesa indevida, visto que o preço unitário utilizado mostrou-se de acordo com o praticado no mercado. – Efetuado pagamento referente à NEOP nº 1105/01 e NF nº 544, no valor de R\$50.000,00, inexistindo boletim de medição correspondente e, dessa forma, a despesa foi considerada indevida.

Os excessos verificados, que resultaram em prejuízo ao Erário, estão sintetizados no quadro a seguir, com os respectivos responsáveis:

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata





OBRA	ENQUADRAMENTO	RESPONSÁVEL	CONTRATADA	EXCESSO
Recapeamento Asfáltico em diversas ruas (CP no 01/2014)	Superfaturamento	Ivaldo Martins	Pressa Construções	88.521,69
Recapeamento Asfáltico em diversas ruas (CP no 01/2014)	Despesa indevida	Ivaldo Martins	Pressa Construções	457,80
Construção de Upinha na Rua Imperial (CP no 02/2014)	Despesa indevida	Marcos Antonio Junior	M&M Empreendimentos	21.089,51
Urbanização das Calçadas do Centro (CP no 03/2013)	Despesa indevida	Nathalia Ferreira	Pressa Construções	8.571,84
Construção de Velório no bairro Tiúma (TP no 08/2014)	Superfaturamento	Djailson Oliveira	Construtora Ingazeira	7.534,17
Construção de Velório no bairro Tiúma (TP no 08/2014)	Despesa indevida	Djailson Oliveira	Construtora Ingazeira	10.046,46
Construção de Escola na Av. 02 (TP no 14/2013)	Despesa indevida	Ivaldo Martins	Construtora Ingazeira	50.000,00
VALOR TOTAL PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO (R\$)				186.221,47

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

10



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-25 em 08/03/2024 12:03:16
Número do documento: 21052413523422500000079419183
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052413523422500000079419183>
Assinado eletronicamente por: DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO - 24/05/2021 13:52:34

Num. 81101486 - Pág. 10



As condutas de **Ivaldo Martins, Marcos Antônio Júnior, Nathalia Ferreira e Djailson Oliveira**, em conluio com as empresas **Pressa Construções, M&M Empreendimentos e Construtora Ingazeira**, incidiram com o previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), pois a conduta lesa atividades licitatórias, causando, de fato, prejuízo ao erário ao frustrar a licitude do processo licitatório, configurando um ato ilegal e ilícito. No caso, a licitação deixou de cumprir sua finalidade essencial de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, em afronta à isonomia, restando por corrompido o processo licitatório em si e comprometida a sua finalidade, pois processada ao arrepio da lei, **devendo ser ressarcido ao erário o valor de R\$ 186.221,47.**

Ocorreu a frustração porque houve problema nas fases do procedimento, tendo em vista que não foram conferidas condições de igualdade a todos os concorrentes e os atos foram praticados em desrespeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. EFETUAR PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM PREÇOS UNITÁRIOS SUPERFATURADOS, RESULTANTES DE ORÇAMENTO BÁSICO SUPERESTIMADO, NA CONCORRÊNCIA Nº 03/2012, TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2012, Nº 05/2012, Nº11/2012 E CONVITE Nº 13/2012

A omissão do dever de providenciar projeto básico adequado e suficiente à caracterização da obra para realização de procedimento licitatório resulta em atraso/paralisação de obras, com conseqüente gasto a maior e prejuízo à comunidade, conforme tabelas abaixo:

Foram constatadas as seguintes falhas em processos licitatórios:

- Inexistência de composição de custos própria para itens de serviços não tabelados;
- Inexistência de projetos gráficos ou projetos gráficos incompletos;
- Projeto genérico (tipo “receita de bolo”), inexistindo itens necessários (tais

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

11





como: detalhamento para construção de canal, detalhamento para construção de drenos, etc.) e contendo outros que não serão realizados na obra;

- Incompatibilidade entre peças – planilha orçamentaria relaciona quantitativos de serviços e/ou especificações diferentes daqueles projetados;
- Orçamento básico com preços superestimados, em razão de utilização de índice inadequado para atualização de preços unitários tabelados, resultando em contratos com preços superfaturados e nos excessos a seguir discriminados:

PROCESSO LICITATÓRIO	EXCESSO (R\$)	RESPONSÁVEL
Tomada de Preços nº 11/2012	20.545,11	Ivaldo Martins e Tarcísio Cruz Muniz
Convite nº 13/2012	4.037,04	
EXCESSO TOTAL (R\$)	24.582,15	

PROCESSO LICITATÓRIO	EXCESSO (R\$)	RESPONSÁVEL
Concorrência nº 03/2012	59.368,76	Ivaldo Martins e Tarcísio Cruz Muniz

Conforme se apurou, orçamentos de referência superestimados resultaram em contratos com **preços unitários superfaturados** e, conseqüentemente, nos excessos acima apontados, que somam o total de **R\$ 83.950,91**, cabendo responsabilidade solidaria ao autor dos orçamentos, Sr. **Tarcísio Cruz Muniz** (então Secretário Adjunto de Infraestrutura), e ao Secretário de Infraestrutura a época, Sr. **Ivaldo Beltrão Martins**.

Além de comprometer a qualidade e o prazo de execução da obra, com resultante prejuízo ao erário, a insuficiência/inadequação dos projetos pode resultar em contratação antieconômica, seja pela inexistência de composição de preços (deixando a Administração sem um paradigma confiável para a realização da licitação), seja pela falta de informações ao licitante, que reagirá propondo o preço máximo possível para compensar prováveis imprevistos no decorrer da obra.

Quanto à construção da escola na Av. 02 (fl.37 do Rel. De Aud.),

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

12





durante a execução dos serviços houve desmoronamento do talude lateral a edificação, sendo esta a possível razão para o expressivo aumento na quantidade de aterro (foram executados 5.740,00 m³, quando o previsto era 183,00 m³), resultando em **pagamento extra de R\$279.294,82, valor este que deve ser devolvido aos cofres municipais**. A previsão de uma adequada contenção lateral poderia ter evitado esse gasto.

PROCESSO LICITATÓRIO	EXCESSO (R\$)	RESPONSÁVEL
TP Nº 14/2013 (pagamento de serviço extra em razão de falha no projeto básico da obra)	279.294,82	Ivaldo Martins

A conduta incidiu com o previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa, pois a conduta lesa atividades licitatórias, causando, de fato, prejuízo ao erário ao frustrar a licitude do processo licitatório, configurando um ato ilegal e ilícito de cunho doloso. No caso, a licitação deixou de cumprir sua finalidade essencial de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, em afronta à isonomia, restando por corrompido o processo licitatório em si e comprometida a sua finalidade, pois processada ao arrepio da lei. Na sequência, seguem-se as demais condutas abaixo com os mesmos fundamentos jurídicos.

3. ATRASAR/PARALISAR INJUSTIFICADAMENTE OBRAS

A equipe de auditoria do Tribunal de contas encontrou diversas obras em atraso (CP nº 03/2012, TP nº 01/2012, TP nº 08/2012, TP nº 17/2012, Convite nº 25/2012) ou paralisadas (TP nº 05/2012, TP nº 15/2012, TP nº 21/2012, Convites nºs 16/2012 e 24/2012), em desacordo com o artigo 66 da Lei 8.666/93 (Relatório de Auditoria, pgs. 20-22).

No caso específico do Ginásio Pereirão, o atraso e posterior distração da obra resultou em prejuízo, uma vez que toda a estrutura metálica da cobertura, que já havia sido tratada e pintada, ficou exposta à ação do tempo, em razão da não instalação das telhas 01, sendo necessários reparos (representando um **gasto a maior**





no valor de R\$46.482,55), que foram executados através de contrato com a Construtora Santa Leonor (Contrato nº 19/2015, oriundo da TP nº 07/2015).

A responsabilidade pela irregularidade, que tem implicado principalmente em prejuízo à comunidade em razão da impossibilidade de usufruir do bem público, cabe, solidariamente, ao ex-Prefeito, Sr. **Ettore Labanca (falecido)**, ao ex-Secretário de Infraestrutura, Sr. **Ivaldo Beltrão Martins**, e a ex-Controladora, Sra. **Maura Cavalcanti de Moraes**.

A conduta incidiu com o previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

4. PAGAR EM DUPLICIDADE O BOLETIM DE MEDIÇÃO

No decorrer do Acompanhamento realizado em junho-setembro/2015 (Auditoria no 4149/2015), os técnicos do TCE constataram que, em afronta ao estabelecido pelo art. 37 da Constituição Federal e art. 97 da Constituição Estadual, foram realizados pagamentos em duplicidade para a obra **Recapeamento asfáltico em diversas ruas** (CP nº 01/2014), conforme registrado no Ofício de Solicitação de Esclarecimentos (Ofício ACOMP/ENG03-P141 nº 012/2015).

TOTAL PAGO (R\$)	1.044.591,72
TOTAL REGISTRADO NOS BOLETINS DE MEDIÇÃO nº 01 A nº 03 (R\$)	766.222,06
DIFERENÇA – DESPESA SEM COMPROVAÇÃO (R\$)	278.369,66

Quanto a esses valores, importa destacar que foram realizados novos serviços que compensaram os pagamentos indevidos, conforme vistoria realizada pela equipe do TCE, de modo que, graças ao acompanhamento realizado por aquele órgão, evitou-se o efetivo dano ao erário.

A responsabilidade pelo prejuízo acima demonstrado (não concre-

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata





tizado em razão da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas) cabe, solidariamente, ao então Secretário de Infraestrutura, Sr. **Ivaldo Beltrão Martins**, e a então Controladora, Sra. **Maura Cavalcanti de Moraes**, valendo destacar que a empresa contratada **Pressa Construções Ltda.** foi favorecida em comprovada fraude de procedimento licitatório (Convite nº 01/2013).

A conduta incidiu com o previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

5. FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ficou constatado e devidamente comprovado que houve diversas restrições ilegais impostas pelos editais, que frustraram o caráter competitivo de vários processos licitatórios, sendo observadas as seguintes irregularidades:

- Edital proíbe, sem justificativa, participação de empresas reunidas em consórcio (Acórdão TCU nº 409/2011-P);
- Edital exige, sob pena de desclassificação, que a visita técnica seja efetuada pelo Responsável Técnico da empresa, extrapolando o disposto no art. 30, inciso III, da Lei nº 8666/93;
- Edital não permite a realização de visitas técnicas até a data final para o recebimento das propostas, determinando que estas sejam realizadas até o terceiro dia útil anterior ao certame, comprometendo, desta forma, o prazo para recebimento das propostas (Lei nº 8666/93, art. 21, §2º);
- Edital determina que a garantia para participação seja apresentada até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, ferindo o disposto no art. 43, inciso I, da Lei nº 8666/93;
- Edital exige simultaneamente apresentação de garantia e comprovação de capital social mínimo como requisitos para qualificação econômico-financeira, em desacordo com o previsto pelo art. 31, §2º, da Lei nº 8666/93.

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

15





Todas essas exigências limitaram a participação de empresas nos procedimentos licitatórios e, sendo assim, quase sempre as concorrentes foram as mesmas empresas, valendo destacar que a empresa **Pressa Construções Ltda.** foi a vencedora em cerca de 40% das licitações de obras associadas a este Achado. Esta mesma empresa foi **vencedora de “processo licitatório” (Convite nº 01/2013) evidentemente fraudado.**

A responsabilidade pelas falhas no edital cabe a Comissão de Licitação à época (Presidente: **Tarcísio Cruz Muniz**; Membros: **Joana Darc Santana de Oliveira** e **Jaciara Xavier dos Santos**).

Voltando ao município em junho-setembro/2015 (Auditoria no 4149/2015), a equipe do TCE aprofundou a análise relativa à obra Reforma do Ginásio de Esportes Pereirão (CP nº 02/2013), em razão de tê-la encontrado paralisada/inacabada, identificando três cláusulas restritivas à competitividade:

- O item 4.1 do Edital vedou a participação de empresas reunidas em consórcio, mas a justificativa técnica para tal vedação não foi incorporada aos autos, em desacordo com o Acórdão TCU no 1636/2007-Plenário. Considerando que a obra teve orçamento superior a R\$1.600.000,00, exigindo uma melhor condição financeira dos participantes, e que seria executada com recursos federais (cerca de 90%), o que, na maioria dos casos, implica em atraso nos pagamentos, a vedação editalícia foi de encontro ao que deveria ser o objetivo da Administração, ou seja, obter o maior número possível de propostas.
- Determinou o item 9.1.k que a garantia de proposta deveria ser entregue à Tesouraria Municipal até o 3º dia útil anterior à sessão pública de abertura da licitação, ferindo o Princípio da Legalidade, uma vez que, como item da habilitação, a garantia deveria ser comprovada perante a Comissão de Licitação junto com os demais documentos, inexistindo previsão legal para sua apresentação antecipada.
- Por fim, exigiu o item 9.1.i que a visita técnica fosse realizada também até o 3º dia útil anterior à abertura, devendo a comprovação ser assinada por responsável técnico da empresa. No tocante ao prazo máximo admitido para realização da visita técnica, vale a mesma observação acima. Quanto à visita

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

16





propriamente dita, uma vez que a Resolução CONFEA nº 218/73 estabelece que as atividades de vistoria, perícia, avaliação, parecer técnico são de competência de qualquer profissional da área de engenharia civil, não se exigindo ser ele responsável técnico, a determinação editalícia constitui-se elemento de restrição à competitividade, sendo descabida.

Em decorrência dos fatos acima registrados, verificou-se que, apesar de 09 (nove) empresas terem retirado o edital, apenas 02 (duas) participaram do certame, havendo apenas 01 (uma) habilitada, que apresentou proposta com preço global apenas 0,1% inferior ao paradigma, representando uma “economia” de R\$1.413,60.

Ressalte-se que a única habilitada, e vencedora do certame, **CC Estrada Construtora Ltda.**, também figura como **participante de comprovada fraude em processo licitatório** (referente ao Convite nº 01/2013), conforme explicitado no Item 2.1.13 do Relatório de Auditoria.

Vale também citar que, em razão de problemas financeiros, a empresa contratada, CC Estrada Construtora, paralisou a obra, vindo a desistir de sua execução (distrato assinado em 19/03/2015), após 15 meses de atraso. Como resultado, os cofres públicos terão que desembolsar R\$46.482,55 a mais para recuperar a estrutura metálica da coberta, que ficou exposta às ações do tempo.

A responsabilidade pelas falhas e suas consequências cabe à Comissão de Licitação (Presidente: **Helini Maria Lira da Silva**; Membros: **Joana Darc Santana de Oliveira** e **Jaciara Xavier dos Santos**) e à então Assessora Jurídica, Sra. **Marilyn Trajano do Nascimento**.

A conduta incidiu com o previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

6. APRESENTAR FALHA NA PUBLICIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO

Durante a análise dos processos licitatórios realizada no período ju-

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

17





no-setembro/2015 (Auditoria nº 4149/2015), os técnicos do TCE constataram algumas falhas nos aspectos de publicidade das Tomadas de Preços nº 08/2014, no 10/2014 e nº 14/2013, inexistindo publicação referente à homologação e/ou extrato contratual, em afronta ao Princípio da Transparência e ao disposto no art. 61, § único da Lei nº 8666/93. As publicações apenas foram realizadas após solicitação de comprovação por parte da equipe do TCE (através do Ofício ACOMP/ENG03-P141 no 06/2015).

A falha, que resultou em prejuízo à ação fiscalizadora do TCE, e cuja responsabilidade cabe à então Controladora, Sra. **Maura Cavalcanti de Moraes**, e à Presidente da CPLOSE, Sra. **Helini Maria Lira da Silva**, foi registrada no Ofício de Solicitação de Esclarecimentos (Ofício ACOMP/ENG03-P141 no 012/2015), contra o qual não foram apresentados argumentos.

A conduta incidiu com o previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

7. BURLAR A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Durante o Acompanhamento realizado em abril-maio/2013 (Auditoria nº 2425/2013), averiguou-se que a Administração Municipal, em afronta ao determinado pelo art. 24, inciso I da Lei nº 8666/93, contratou a mesma empresa (MN Construções Ltda.), num intervalo de 15 dias e através de dispensa do procedimento licitatório (Dispensas nº 22/2012 e nº 38/2012), para recuperação de iluminação em duas praças próximas (Praça Santos Dumont e Praça de Tiúma). A soma dos valores dos dois contratos ultrapassa o limite para dispensa e, sendo assim, deveria ter sido desencadeado um processo licitatório na modalidade Convite, ou modalidade superior, com a finalidade de contratar o conjunto dos serviços.

Ao analisar a obra Urbanização das Calçadas do Centro (CP nº 03/2013), contratada à empresa Pressa Construções Ltda., os técnicos do TCE constataram que foi incluído como serviço extra o fornecimento e instalação de 119 luminárias públicas (no valor total de R\$230.765,69) com lâmpadas de vapor metálico 400w.

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

18





Todavia, os itens inicialmente contratados para a obra compreendiam serviços de construção de passeio, rede de esgoto, recapeamento asfáltico e sinalização de trânsito, inexistindo qualquer serviço relativo à iluminação pública, ficando evidente a afronta ao art. 2º da Lei nº 8.666/93, uma vez que tais serviços deveriam ter sido objeto de licitação distinta.

Além disso, de acordo com matérias publicadas no site oficial da Prefeitura de São Lourenço da Mata à época, a substituição das luminárias na Av. Dr. Francisco Correia e Rua Pedro Correia fez parte da requalificação do centro comercial, obra realizada em parceria com o Governo do Estado e que também contemplava a recuperação das calçadas, rede de esgoto, recapeamento asfáltico e sinalização de trânsito, sendo este, coincidentemente, o objeto da CP nº 03/2013, que foi executada com recursos do FEM.

A responsabilidade quanto aos fatos aqui relatados, que resultou em prejuízo à economicidade, uma vez que os serviços foram executados e pagos sem a devida escolha de proposta mais vantajosa, cabe ao então Prefeito, Sr. **Ettore Labanca**, ao Secretário de Infraestrutura, Sr. **Ivaldo Beltrão Martins**, e à Controladora, Sra. **Maura Cavalcanti de Moraes**.

A conduta incidiu com o previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

8. DESCONSIDERAR, NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, CRITÉRIOS OBJETIVOS DO EDITAL, REDUNDANDO EM BAIXA COMPETITIVIDADE

No âmbito do Acompanhamento realizado em abril-maio/2013 (Auditoria nº 2425/2013), apurou-se que, no caso de obras contratadas através de licitação na modalidade Convite, o elemento convocatório determinava, como condição para habilitação, que fosse apresentado atestado de visita ao local de execução da obra “assinado em até um dia útil anterior à data de abertura do certame”, porém todas as participantes foram habilitadas com atestados que traziam a mesma data do certame. Destaque-se que a empresa **Prensa Construções Ltda.** foi a vencedora em

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

19





cerca de 60% dos convites associados a esse achado.

A responsabilidade pela irregularidade, que privilegiou as contratadas, cabe à Comissão de Licitação à época (Presidente: Sr. Tarcísio Cruz Muniz; Membros: Sra. Joana Darc Santana de Oliveira e Sra. Jaciara Xavier dos Santos).

Durante o Acompanhamento realizado em junho-setembro/2015 (Auditoria nº 4149/2015), verificou-se que, em afronta ao estabelecido pelos artigos 41 e 44 da Lei nº 8666/93, a Comissão de Licitação continuou desconsiderando critérios estabelecidos em edital no julgamento das propostas, conforme registrado no Ofício de Solicitação de Esclarecimentos (Ofício ACOMP/ENG03-P141 no 012/2015) e reproduzido a seguir:

- **Construção de Upinha na Rua Imperial** (CP nº 02/2014): Edital (item 12.2.5) estabelece que seria desclassificada a proposta que apresentasse preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, porém tal critério não foi aplicado à empresa **M&M Empreendimentos**, vencedora do certame, apesar de ter apresentado preço zero para Instalação de gerador (item 15.7.4 da planilha).
- **Recuperação do Calçamento da PE005** (TP nº 10/2014): Edital (item 10.4) exige, sob pena de desclassificação, o fornecimento à parte da composição de BDI e encargos sociais, porém a **Construtora Santa Leonor** foi classificada e julgada vencedora do certame, apesar de ter descumprido a exigência editalícia.
- **Urbanização das calçadas do Centro** (CP nº 03/2013): Edital (item 10.1.f) determina a apresentação de cronograma físico-financeiro de acordo com o modelo fornecido pela Administração, porém a **Pressa Construções**, apesar de apresentar cronograma para 90 dias, quando o modelo era de 180 dias (assim como o prazo definido para execução da obra), foi classificada e julgada vencedora do certame.

A responsabilidade pela irregularidade, que privilegiou as contratadas, cabe à Comissão de Licitação (Presidente: Sra. Helini Maria Lira da Silva; Mem-

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

20





bros: Sra. Joana Darc Santana de Oliveira, Sra. Jaciara Xavier dos Santos, Sra. Lucacia Romanely Xavier dos Santos e Sr. Edinaldo Batista da Silva), à Assessora Jurídica (Sra. Marilyn Trajano do Nascimento) e ao Secretário de Infraestrutura a época, Sr. Ivaldo Beltrao Martins.

A conduta incidiu com o previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

9. FRACIONAR O OBJETO LICITADO

Durante o Acompanhamento realizado em abril-maio/2013 (Auditoria nº 2425/2013), apurou-se ainda que, em afronta ao determinado pelo art. 23, §§ 2º e 5º da Lei nº 8666/93, obras de mesma natureza, a serem executadas no mesmo local, foram fracionadas, objetivando privilegiar a contratação através da modalidade Convite:

OBJETO	PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS UTILIZADOS	DATA ABERTURA
Acesso para a Arena Pernambuco	Convite nº 01/2013 TP nº 01/2013	14/03/2013 30/04/2013
Pavimentação em Penedo	Convite nº 02/2012 TP nº 05/2012	28/02/2012 30/03/2012
Recapeamento asfáltico em São João São Paulo	TP nº 11/2012 Convite nº 13/2012 TP nº 12/2012	18/05/2012 08/06/2012 26/06/2012
Pavimentacao/Recuperacao pavimento em Vila do Reinado	Convite no 18/2012 Convite no 20/2012	18/07/2012 02/08/2012
Pavimentacao/Recuperacao	Convite no 18/2012	18/07/2012

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

21





pavimento em Capibaribe	TP no 15/2012	20/07/2012
-------------------------	---------------	------------

A responsabilidade pela falha, que resultou em prejuízo à economicidade, cabe ao Secretário de Infraestrutura à época, Sr. **Ivaldo Beltrão Martins**, à Controladora, Sra. **Maura Cavalcanti de Moraes**, e à Comissão de Licitação (composta pelo Presidente, Sr. **Tarcísio Cruz Muniz**, e membros, Sra. **Jaciara Xavier dos Santos** e Sra. **Joana Darc Santana de Oliveira**).

A conduta incidiu com o previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

10. NÃO EXIGIR PARECER TÉCNICO NA LICITAÇÃO

A equipe do TCE averiguou, durante o Acompanhamento realizado em abril-maio/2013 (Auditoria no 2425/2013), que, em desacordo com o art. 38, inciso VI da Lei nº 8666/93, a Comissão de Licitação (composta pelo Presidente, Sr. **Tarcísio Cruz Muniz**, e membros, Sra. **Joana Darc Santana de Oliveira** e Sra. **Jaciara Xavier dos Santos**) deixou de providenciar o parecer técnico sobre a licitação de obras, sendo esta irregularidade observada em todas as licitações analisadas.

A conduta incidiu com o previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

11. FRAUDAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

No contexto do Acompanhamento realizado em abril-maio/2013 (Auditoria no 2425/2013), a equipe do TCE apurou o que segue, ao analisar *in loco* o procedimento licitatório referente à obra Limpeza do Terreno para Pavimentação da Estrada de Acesso à Arena Pernambuco (Convite nº 01/2013):

- Envelopes de habilitação encontravam-se abertos, sem qualquer sinal de lacre;
- Envelopes de proposta encontravam-se ainda totalmente lacrados, com seu conteúdo do lado de fora.

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

22





Em afronta ao estabelecido pelo art. 3º da Lei no 8666/93, esses fatos demonstram a inexistência de sigilo das propostas até o momento do certame, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da licitação e frustração do seu caráter competitivo.

Responde pela irregularidade o então Secretário de Infraestrutura, Sr. **Ivaldo Beltrao Martins**, e a Comissão de Licitação (composta pela Presidente, Sra. **Helini Maria Lira da Silva**, e membros: Sra. **Joana Darc Santana de Oliveira** e Sra. **Jaciara Xavier dos Santos**), que ficam sujeitos ao disposto no art. 90 da Lei nº 8666/93, cabendo ainda responsabilidade às empresas **Novatec Construções Ltda.**, **CC Estrada Construtora Ltda.** e **Pressa Construções Ltda.**

A conduta incidiu com o previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

12. PERMITIR INEXISTÊNCIA DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL

Durante o acompanhamento realizado em abril-maio/2013 (auditoria no 2425/2013), verificou-se que a administração adotou como prática acrescentar novos serviços, efetuar pagamento em valor superior ao contratado e ultrapassar o prazo de execução das obras, sem a devida alteração contratual através de termo aditivo, em desacordo com o determinado no art. 60 da lei nº 8666/93. Essa prática irregular foi observada, principalmente, em obras de pavimentação (CP nº 03/2012, TP nº 01/2012, TP nº 05/2012, TP nº 08/2012, TP nº 11/2012, CV nº 04/2012 e CV nº 13/2012).

A responsabilidade pela falha cabe ao Secretário de Infraestrutura a época, Sr. **Ivaldo Beltrão Martins**, e à Controladora, Sra. **Maura Cavalcanti de Moraes**.

A conduta incidiu com o previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

13. PERMITIR QUE O CONTRATO SEJA OMISSO QUANTO A CLÁUSULAS ESSENCIAIS

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

23





No decurso do Acompanhamento realizado em abril-maio/2013 (Auditoria no 2425/2013), constatou-se que todos os contratos analisados se mostraram omissos quanto ao regime de execução da obra e aos critérios de atualização monetária dos valores a serem pagos desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

Além disso, tais contratos não estabeleceram índice adequado para reajuste de preços. O índice adotado deveria retratar a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta até a data do adimplemento de cada parcela. A Administração, no entanto, adotou, indiscriminadamente o índice referente a edificações para reajustar preços de obras de pavimentação, terraplenagem, etc., quando há índices específicos para esses serviços.

Também foi observada, nos contratos decorrentes dos Convites nº 02/2012, nº 18/2012 e Tomadas de Preços nº 01/2012, nº 05/2012 e nº 17/2012, a incompatibilidade entre cláusulas contratuais (3ª e 4ª cláusulas), visto que uma delas determina como data-base, para fins de reajuste, a data do contrato, enquanto a outra determina a data da proposta.

O contrato decorrente da TP nº 17/2012, por sua vez, mostrou-se incompatível com o próprio edital, visto que o prazo de execução da obra diferia nessas duas peças: o edital definiu o prazo de 120 dias, enquanto que o contrato determinou 90 dias para execução da obra.

Também se observou, para os casos de Concorrências e Tomadas de Preços, incompatibilidade entre a minuta contratual e o termo de contrato, visto que a minuta (6ª cláusula) estipula uma garantia contratual de 5%, exigência inexistente no termo de contrato.

A responsabilidade pela falha cabe à Comissão de Licitação à época (Presidentes: Sr. Tarcísio Cruz Muniz; Membros: Sra. Joana Darc Santana de Oliveira e Sra. Jaciara Xavier dos Santos) e ao Secretário de Infraestrutura à época, Sr. Ivaldo Beltrão Martins.

A conduta incidiu com o previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

24





Administrativa.

14. NÃO DESIGNAR ASSISTENTE OFICIAL DE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DA OBRA

A equipe do TCE verificou também que a designação para fiscalização de obra não vinha sendo efetuada oficialmente, através de Termo de Designação, em afronta ao estipulado pelo art. 67 da Lei nº 8666/97 e em descumprimento aos próprios contratos (cláusula 6ª), que registram, entre as obrigações da Prefeitura, a de “nomear fiscal para acompanhamento da execução da obra”.

É responsável pela conduta o Sr. **Ivaldo Beltrão Martins**.

A conduta incidiu com o previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

15. PERMITIR ESTRUTURA INSUFICIENTE/INADEQUADA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA PARA O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Ao longo do Acompanhamento realizado em abril-maio/2013 (Auditoria no 2425/2013), observou-se, em afronta ao art. 2º, § 7º da Resolução TCE/PE nº 03/2009, que a estrutura disponibilizada para o acompanhamento/fiscalização de obras, no âmbito da Secretaria de Infraestrutura do município não era suficiente/adequada, conforme registrado no Ofício de Solicitação de Esclarecimentos (Ofício ACOMP/ENG03-P141 no 05/2013), e reproduzido a seguir:

- Equipe técnica insuficiente, qualitativa e quantitativamente;
- Existência de um único veículo para utilização das equipes de fiscalização, o qual também era utilizado para outros fins, tais como fiscalização de obras particulares (sujeitas a controle municipal);
- Espaço físico insuficiente/inadequado para acomodação das equipes e para a devida organização da documentação das obras.

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

25





Responde pela irregularidade o ex-Prefeito, Sr. **Ettore Labanca**.

A conduta incidiu com o previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

16. PERMITIR QUE OS SERVIÇOS PREVISTOS PARA INSTALAÇÃO E MOBILIZAÇÃO DA OBRA NÃO FOSSEM EFETIVAMENTE EXECUTADOS

Durante as visitas *in loco* realizadas no período abril-maio/2013 (Auditoria no 2425/2013), observou-se que, embora previstos na planilha contratada, não houve instalação de barracão e/ou placa de obra nas obras executadas através do Convite nº 25/2012 e das Tomadas de Preços nº 01/2012, nº 08/2012 e nº 17/2012, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8666/93. Embora tais serviços não tenham sido pagos, demonstrou-se falha no planejamento e na previsão do custo da obra (Lei nº 8666/93, art. 7º, §4º). No caso da placa de obra, cuja instalação é obrigatória (Lei nº 5194/66, art. 16), ficou evidente a ineficácia da fiscalização municipal.

A responsabilidade pela falha cabe ao Secretário de Infraestrutura da época, Sr. **Ivaldo Beltrão Martins**, que deixou de providenciar planejamento e fiscalização adequados para as obras.

A conduta incidiu com o previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa.

VII- DO DIREITO

O art. 37 da Constituição Federal fixou os princípios norteadores da atividade administrativa nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade**, eficiência, e também,

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

26





ao seguinte. (grifo nosso).

Os princípios da administração pública, como vetores da atividade estatal, não constituem disposições meramente programáticas sem direcionamento prático. São imposições de caráter cogente aplicáveis aos agentes públicos de todas as esferas de poder.

Os princípios constitucionais contem-se no sistema posto, não fora dele, e podem comparecer expressamente veiculados em normas ou implicitamente demonstrados no texto Lei Maior. A impositividade e normatividade de que se revestem, contudo, são sempre materialmente imperativas, ainda que nem sempre explicitamente estabelecidas. ⁴

Não se pode deixar de concluir que os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, expressa ou implicitamente previstos, são normas jurídicas postas à observância insuperável do agente gestor da coisa pública.

Nesse diapasão, a Lei n.º 8.429/92 aponta para tipificação da violação aos princípios da administração pública como atos de improbidade administrativa.

Destarte, as condutas perpetradas pelos demandados são atitudes absolutamente incompatíveis com a boa-fé e princípios norteadores da Administração Pública totalmente vedadas pela Lei Maior, sendo os ato nulo e sujeitando a autoridade responsável a punição, conforme prevê o artigo 37, parágrafos 2º e 4º, da Constituição Federal, in verbis :

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de

4 ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. Belo horizonte : Del Rey.1994.





1998)

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

As condutas dos demandados afrontam, também, o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração deve observar estritamente as leis, não podendo agir senão quando e conforme permitido pela ordem jurídica

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO afirma que:

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem. (Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. Malheiros, 2004, p.92).

Assim, na prática de seus atos, a Administração jamais pode agir contra a lei, o que, sem dúvida, lesa o próprio Estado Democrático de Direito.

As ações e omissões do requerido elencadas neste processo enquadram-se no art. 11 da Lei nº 8.429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

28





omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

Além da violação aos princípios da Administração Pública, incorreu na prática de atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10), os quais deverão ser reparados.

O referido art. 10 compreende as seguintes práticas (artigo 10, da Lei nº 8.429/92):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

O artigo 10 acima não é um rol taxativo ou exaustivo, o que fica claro pela utilização, no caput, do advérbio notadamente para enunciar a dúzia de incisos exemplificativos do enunciado.

Cotejando-se os dispositivos legais acima mencionados com a narrativa constante da presente exordial, verifica-se a perfeita subsunção do fato à norma, eis que restou positivado na documentação em anexo que o demandando praticou atos de improbidade administrativa violador de princípios constitucionais, bem assim das normas acima mencionadas.

Assim, devem ser aplicadas ao réu as sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da multicitada Lei de Improbidade Administrativa.

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

29





VIII – DO PEDIDO:

Dessa forma, requer a Vossa Excelência o seguinte:

a) a notificação dos requeridos para oferecer resposta por escrito, nos termos do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992;

b) a notificação do município de São Lourenço da Mata/PE, a fim de se pronunciar sobre a lide, em obediência ao §3º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965 c/c §3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;

c) a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

d) a citação do Município de São Lourenço da Mata/PE, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 17, da Lei nº 8.429/1992;

e) a procedência dos pedidos, com a condenação de IVALDO BELTRÃO MARTINS (R\$ 88.521,69); IVALDO BELTRÃO MARTINS e PRESSA CONSTRUÇÕES LTDA (solidariamente R\$ 457,80); M&M EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA e MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE MELO JUNIOR (solidariamente R\$ 21.089,51); NATHÁLIA DOMINGOS FERREIRA e PRESSA CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 8.571,84 solidariamente); CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA e DJAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (R\$ 17.580,63 solidariamente); IVALDO BELTRÃO MARTINS e CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA (R\$ 50.000,00 solidariamente); IVALDO BELTRÃO MARTINS e TARCÍSIO CRUZ MUNIZ (R\$ 83.950,91 solidariamente); IVALDO BELTRÃO MARTINS (R\$ 279.294,82), **TOTALIZANDO R\$ 549.467,20** a título de **ressarcimento ao erário**, valores que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente;

f) a procedência dos pedidos, com a **condenação** de IVALDO BELTRÃO MARTINS, HELINI MARIA LIRA DA SILVA, JACIARA XAVIER DOS

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

30



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-25 em 08/03/2024 12:03:16

Número do documento: 21052413523422500000079419183

<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052413523422500000079419183>

Assinado eletronicamente por: DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO - 24/05/2021 13:52:34

Num. 81101486 - Pág. 30



SANTOS, JOANA DARC SANTANA DE OLIVEIRA, MAURA CAVALCANTI DE MORAES, TARCÍSIO CRUZ MUNIZ, CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA, DJAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, PRESSA CONSTRUÇÕES LTDA, CC ESTRADA CONSTRUTORA LTDA, NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA pelos atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário e que atentaram contra os princípios da administração pública, artigos 10, *caput*, e 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa, sendo-lhes aplicadas as **penas do art. 12, II e III, da mesma Lei;**

g) condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais lançados por sua sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova pericial, juntada posterior de documentos, prova testemunhal, oitiva da parte demandada, e tudo o mais que se fizer necessário à instrução do feito, sendo de logo requerido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 549.467,20 (quinhentos e quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e sete centavos), para fins fiscais.

N. termos

P. deferimento.

São Lourenço da Mata (PE), 24 de maio de 2021.

DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO

Promotora de Justiça

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

31



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-25 em 08/03/2024 12:03:16

Número do documento: 21052413523422500000079419183

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052413523422500000079419183>

Assinado eletronicamente por: DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO - 24/05/2021 13:52:34

Num. 81101486 - Pág. 31